



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10805.002216/2006-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.393 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente ARISTOTELES ANTONIO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDIAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução da base de cálculo do IRPF de despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Só podem ser deduzidas as despesas médicas, inclusive com planos de saúde, relativas a tratamentos do próprio titular ou de seus dependentes informados na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que sejam restabelecidas as deduções a título de despesas médicas pagas aos planos de saúde Amil Assistência Médica e Sul América Saúde, no valor total de R\$ 6.318,66, e para manter o crédito tributário lançado quanto às demais infrações apontadas na notificação de lançamento.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário

de 2004, em que foram glosadas deduções a título de contribuição previdenciária privada e Fapi, despesas médicas e despesas com instrução.

Do campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do documento de lançamento:

"Dedução indevida de Previdência Privada e Fapi.

Glosa do valor de R\$ 8.380,00, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes

...

Dedução indevida com Despesa de Instrução.

Glosa do valor de R\$ 2.446,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

...

Dedução indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 14.540,39, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução."

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Brasília/DF (fls. 86 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual reconhece não possuir toda a documentação necessária a comprovar as deduções, junta os documentos que possui, e requer seja revisado o lançamento ante as comprovações apresentadas.

Transcrito do acórdão:

"Com relação à glosa da dedução indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$8.380,00, o contribuinte não se manifestou em sua impugnação.

...

Portanto, a matéria a ser analisada refere-se às glosas das despesas com instrução e médicas.

...

Em relação à glosa das despesas com instrução da Fundação Santo André, o contribuinte não apresentou nenhuma documentação probatória. Com relação às despesas do Colégio Ideal S/C Ltda, foi apresentado às fls. 19/21 a mesma documentação já considerada pela fiscalização na apuração da dedução indevida. (fls. 37/45).

Desta forma, não ficaram comprovadas as despesas com instrução glosadas pela fiscalização.

...

Sobre a dedução das despesas médicas referente à Fernanda C. Bianchini, o contribuinte apresentou os mesmos recibos que foram apresentados e desconsiderados pela fiscalização (fl. 10 e 56).

...

Como se observa, os recibos apresentados pelo contribuinte além de não constar o endereço do prestador de serviços, não informa a data de emissão. Desta forma, não se sabe quando foram emitidos os referidos recibos.

Portanto, não podem ser incluídos na dedução do imposto de renda do ano-calendário em questão, pois não cumpriu as formalidades exigidas pela legislação.

Em relação a despesas com a Alessandra Sabatini de Melo, o interessado não trouxe novas documentações que comprovassem as despesas médicas. Os recibos de fls. 11/13 são os mesmos apresentados à fiscalização e já considerados na revisão da Declaração (fls. 46/48).

Sobre as despesas com a Casa da Esperança Santo André, o contribuinte se limitou a afirmar que não conseguiu localizar o recibo.

Com relação às despesas médicas da Sul América Seguro Saúde S/A, o contribuinte apresentou o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário de 2004 informando convênio médico no mesmo valor da dedução (fl. 05). Entretanto, essa despesa refere-se a um seguro saúde grupal (grupo familiar), cujos beneficiários são o próprio contribuinte, a esposa e o filho, conforme documento de fl. 06. Na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte (fl 65), não consta a esposa na relação de dependência, somente o filho Vinícius Soares da Silva.

...

In casu, a cônjuge do contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2005 na forma SIMPLIFICADA (fls. 76/80) Desta forma, a parcela do plano de saúde correspondente a cônjuge não poderá ser deduzida pelo contribuinte.

Além disso, pela documentação apresentada, não é possível identificar o valor exato das despesas médicas da Sul América Seguro Saúde S/A com o próprio contribuinte e seu dependente, para fins da dedução do imposto de renda.

Por esta razão, deverá ser mantida a glosa das deduções das despesas médicas da Sul América Seguro Saúde Ltda.

O mesmo raciocínio se aplica às despesas médicas da Amil Saúde Internacional. O interessado acostou aos autos o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário 2004 para comprovar as despesas no valor de R\$4.233,51. Entretanto, não é possível identificar se somente o próprio contribuinte e seu dependente são os beneficiários dessa assistência médica. Ainda mais que o contribuinte e seu dependente já são titulares do plano de saúde da Sul América.

Desta forma, não será considerada essa dedução por falta de prova de que as despesas médicas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seu dependente relacionado na Declaração de Ajuste Anual.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 94 e segs. por meio do qual, requer seja revisado o lançamento no tocante às deduções com os planos de saúde Sul América e Amil, e junta documentos onde são discriminados os valores referentes a cada um dos beneficiários dos respectivos planos. Não apresenta defesa quanto às demais infrações apontadas no documento de lançamento.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-001.393 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10805.002216/2006-00

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preclusão

Preliminarmente cabe delimitar o alcance da matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento. O contribuinte, em recurso voluntário, somente apresenta defesa com relação às glosas efetuadas das despesas médicas deduzidas relativas aos pagamentos feitos aos planos de saúde Sul América e Amil. Assim, todas as demais infrações apontadas na notificação de lançamentos constituem matéria preclusa, mantendo-se o crédito tributário lançado na parcela a elas referente.

Mérito

Passo então à apreciação do mérito.

Do Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;(grifei)

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Anexo ao Recurso Voluntário o contribuinte apresenta, às fls 95 e 96, duas declarações de seus empregadores, acerca dos valores por ele pagos aos planos de saúde, discriminando as parcelas relativas ao titular e seus dependentes, conforme segue:

a) Declaração emitida por Fundação Educacional Inaciana “Pe. Sabóia de Medeiros” (fl. 95), datada de 22/08/2008, informando que o contribuinte pagou no ano de 2004, à Amil Assistência Médica, os valores assim distribuídos:

- R\$ 1.814,37 - pagos para utilização do titular ARISTOTELES ANTÔNIO DA SILVA

- R\$ 1.209,57 - pagos para utilização do dependente BEATRIZ PEREIRA SOARES DA SILVA (esposa)

- R\$ 1.209,57 - pagos para utilização do dependente. VINICIUS SOARES DA SILVA (filho)

b) Declaração emitida por Centro Universitário Fundação Santo André (fl. 96), datada de 22/08/2008, informando que o contribuinte pagou no ano de 2004, à Sul America Saúde, os valores assim distribuídos:

1. R\$ 913,99 - pagos para utilização do titular ARISTOTELES ANTÔNIO DA SILVA

2. R\$ 2.380,73 - pagos para utilização do dependente BEATRIZ PEREIRA SOARES DA SILVA (esposa)

3. R\$ 2.380,73 - pagos para utilização do dependente. VINICIUS SOARES DA SILVA (filho)

Obs: o valor referente ao mês de dez/2003, possivelmente pago em jan/2004, não se encontra discriminado por usuário.

Só podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPF apurada na declaração anual de ajuste, as despesas médicas, inclusive com planos de saúde, relativas a tratamentos do próprio titular ou de seus dependentes informados na declaração de ajuste anual.

Verifica-se que Vinícius Soares da Silva é filho e dependente do contribuinte conforme informado em sua declaração.

A Sra. Beatriz Pereira Soares, esposa do recorrente, por sua vez, não é considerada sua dependente para fins de tributação do IRPF, pois apresentou declaração em separado, e conseqüentemente não é informada como dependente na declaração de Aristóteles Antonio da Silva. Além disso, apresentou declaração no modelo simplificado, no qual se valeu de uma dedução padrão ("desconto padrão"), sem necessidade de comprovação, que substitui quaisquer outras deduções, inclusive despesas médicas.

Assim sendo, não é possível ao recorrente deduzir em sua DIRPF as parcelas pagas aos planos de saúde referentes à utilização de sua esposa. Pode, entretanto, deduzir as referentes à sua própria utilização e a de seu filho.

Entendo então que deve ser restabelecida a dedução a título de despesas médicas, dos valores pagos aos planos de saúde abaixo, das parcelas referentes ao titular da declaração e a seu filho Vinicius Soares da Silva, nos seguintes valores:

- Amil Assistência Médica: R\$ 1.814,37 (contribuinte) + R\$ 1.209,57 (filho dependente) = R\$ 3.023,94

- Sul América Saúde: R\$ 913,99 (contribuinte) + R\$ 2.380,73 (filho dependente) = R\$ 3.294,72

Total:R\$ 6.318,66

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para que sejam restabelecidas as deduções a título de despesas médicas pagas aos planos de saúde Amil Assistência Médica e Sul América Saúde, no valor total de R\$ 6.318,66, conforme acima discriminado, e em consequência exonerar o crédito tributário lançado correspondente, e para manter o crédito tributário lançado quanto às demais infrações apontadas na notificação de lançamento.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito